

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.336

Recurso nº: 63.936 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: JOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

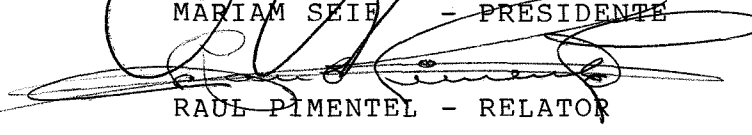
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, o mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

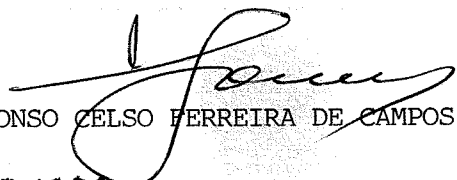
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ano de 1983, por erro na identificação do sujeito passivo, bem como para excluir da base de cálculo da cobrança do ano de 1984 a importância de Cr\$ 28.162.434 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE
RAUL PIMENTEL - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-005.543/88-80**RECURSO Nº:** 63.936**ACORDÃO Nº:** 101-82.336**RECORRENTE:** JOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

JOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., com sede em Belo Horizonte (MG), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1983 e 1984, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680-005.544/88-42, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 35/36 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 40 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.336

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

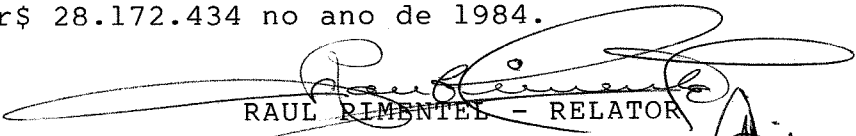
Examinando o Recurso nº 99.386, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680-005.544/88-42, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.147, de 09-10-91, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cr\$ 80.434.510 e Cr\$ 28.172.434, nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

De se notar entretanto, que o Decreto-lei nº 2.065/83, entrou em vigor somente a partir do ano de 1984. Assim, no ano de 1983 o lançamento deveria ter sido feito contra as pessoas físicas dos sócios, na forma prevista no art. 35 do RIR/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da base de cálculo a exigência integral relativa ao ano de 1983, por erro na identificação do sujeito passivo e Cr\$ 28.172.434 no ano de 1984.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 